



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.445 - RJ (2014/0034527-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : MARCELA MATOS LATINI - RJ155832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dita violação aos arts. 165 e 458 do CPC/1973 não foi indicada no apelo especial, mas tão somente no presente agravo interno, o que configura inovação recursal insuscetível de conhecimento ante a preclusão consumativa.

3. Reconhecida, na instância originária, que a intermitência no fornecimento de água configurou falha na prestação do serviço, inviável, no recurso especial, acolher-se a tese de que as interrupções não configuraram quebra na continuidade, em face do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no DJE de 27 de outubro de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.445 - RJ (2014/0034527-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS – CEDAE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, II, "a", do RISTJ.

Insurge-se a agravante contra a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal, afirmando que a questão é estritamente de direito, tendo em vista que as premissas fáticas estão estabelecidas no acórdão *a quo*. Defende, ainda, que não é o caso de incidência da Súmula 284 do STF quanto à violação dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil/1973, pois demonstrou que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

A seguir, passa a discorrer sobre os fundamentos anteriormente expendidos no recurso especial no sentido de que a interrupção do fornecimento de água não caracterizou quebra do princípio da continuidade do serviço.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou, caso contrário, seja levado o feito para julgamento em mesa pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.445 - RJ (2014/0034527-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Inicialmente, no que tange à dita violação aos arts. 165 e 458 do CPC/1973, extrai-se que tal ofensa não foi indicada no apelo especial, mas tão somente no presente agravo interno, o que configura inovação recursal insuscetível de conhecimento ante a preclusão consumativa.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO IMOBILIZADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA RESERVADA AO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado a este Tribunal, em sede de Recurso Especial, apreciar eventual violação de dispositivos constitucionais, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

2. A infringência ao art. 243 do CPC não foi objeto da irresignação recursal e somente foi suscitada em sede de Agravo Regimental, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa. Ademais, o tema sequer foi debatido pelo Tribunal de origem. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, ainda que se trate de questão de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A demonstração da divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente, do STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

4. A controvérsia dos autos foi decidida à luz da Constituição Federal, enfatizando o princípio da não cumulatividade do ICMS, expressamente disposto no art. 155, II, § 2º da CF, o que inviabiliza a revisão da questão jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.

(AgRg no AREsp 530.065/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 21/06/2016).

Por outro lado, a Corte estadual reconheceu que a intermitência no fornecimento de água configurou falha na continuidade da prestação do serviço, razão pela qual entendeu serem devidos os valores pagos à Concessionária agravante.

Eis as razões ali invocadas (e-STJ fl. 198):

É fato incontroverso a ausência de fornecimento regular do serviço.

Cumprе salientar que eventuais dificuldades na prestação do serviço se inserem no âmbito do fortuito interno, uma vez que a sua ocorrência é inerente à atividade desenvolvida pela primeira apelante.

Cediço que somente o fortuito externo rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, exclui o dever jurídico primário motivo pelo qual compete à ré adotar as medidas necessárias que assegurem a continuidade do serviço, até porque continua sendo cobrado.

Observe-se que o fato de ter havido crescimento populacional na região não é inesperado nem imprevisível, a excluir a tese de ocorrência de fortuito externo.

Na hipótese em julgamento, o demandante comprovou a contratação de carros-pipa para suprir as necessidades dos moradores (fls. 24/32), motivo pelo qual é devida a devolução dos valores pagos, conforme determinado pela sentença.

Ora, dissentir daquela conclusão implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese, trago os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO INDIVIDUALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 201.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, "não há justificativa razoável para que a ré não tenha instalado o hidrômetro na residência do autor para que possa efetuar as cobranças adequadamente. Nem mesmo documentação a respeito das obras que são necessárias, logrou a ré êxito em trazer aos autos. Logo, verifica-se a falha apontada pelo autor, no serviço prestado pela concessionária". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 515.734/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE FALHA OU DEFEITO NO FORNECIMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ter sido comprovado fato extintivo, modificativo ou impeditivo a demonstrar a existência de defeito ou falha no fornecimento da prestação do serviço, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 655.420/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0034527-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 477.445 / RJ**

Números Origem: 00122377820118190001 10704211212252 122377820118190001 201424551081

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : MARCELA MATOS LATINI - RJ155832

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
ALAN DE ARAUJO GOULARTE - RJ162563
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : MARCELA MATOS LATINI - RJ155832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.